

Alteração 232
Martin Häusling
 em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Jessica Polfjård

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
 (COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Atualmente, a investigação pública e privada utiliza as NTG numa maior variedade de culturas e caracteres em comparação com os obtidos através das técnicas transgénicas autorizadas na União ou a nível mundial⁽³³⁾. ***Tal inclui vegetais com uma maior tolerância ou resistência às doenças e pragas vegetais, aos efeitos das alterações climáticas e às pressões ambientais, uma melhoria da eficiência na utilização dos nutrientes e da água, vegetais com melhor rendimento e resiliência e características de qualidade melhoradas. Estes tipos de novos vegetais, juntamente com a aplicabilidade bastante fácil e rápida dessas novas técnicas, poderão trazer benefícios para os agricultores, para os consumidores e para o ambiente. Assim, as NTG têm o potencial para contribuir para a inovação e a sustentabilidade do Pacto Económico Europeu⁽³⁴⁾, da Estratégia do Prado ao Prado⁽³⁵⁾, da Estratégia de Biodiversidade⁽³⁶⁾ e da Estratégia para a Adaptação às Alterações Climáticas⁽³⁷⁾ para a segurança alimentar mundial⁽³⁸⁾, para a Estratégia Bioeconómica⁽³⁹⁾ e para a autonomia estratégica da União⁽⁴⁰⁾.***

(3) Atualmente, a investigação pública e privada utiliza as NTG numa maior variedade de culturas e caracteres em comparação com os obtidos através das técnicas transgénicas autorizadas na União ou a nível mundial, ***inclusive aquelas sem benefícios comprovados em matéria de sustentabilidade. No entanto, não é possível alegar que um determinado vegetal é sustentável devido ao seu carácter previsto. Só se pode inferir a existência de genuína sustentabilidade após avaliar o sistema agrícola em que os vegetais são cultivados, assim como as suas relações complexas com o ambiente e as condições económicas e sociais em que são utilizados. Importa referir que as diferentes vias de ação para alcançar os objetivos das obrigações internacionais e europeias em matéria de alterações climáticas e de biodiversidade, entre outras, não podem prejudicar-se mutuamente.***

33 As perspetivas e soluções decorrentes

de projetos de investigação e inovação financiados pela UE sobre estratégias de melhoramento vegetal podem contribuir para dar resposta aos desafios de deteção, garantir a rastreabilidade e a autenticidade, e promover a inovação no domínio das novas técnicas genómicas. Mais de 1 000 projetos foram financiados no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e do programa Horizonte 2020 que lhe sucedeu, com um investimento superior a 3 mil milhões de euros. Está também em curso o apoio do Horizonte Europa a novos projetos de investigação em colaboração sobre estratégias de melhoramento vegetal [SWD(2021) 92].

34 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Pacto Ecológico Europeu, COM/2019/640 final.

35 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente, COM/2020/381 final.

36 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas, COM/2020/380/final.

37 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas, COM(2021) 82 final.

38 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité

das Regiões, Salvaguarda da segurança alimentar e reforço da resiliência dos sistemas alimentares, COM (2022) 133 final; Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Gene editing and agrifood systems, Roma, 2022, ISBN 978-92-5-137417-7.

39 Comissão Europeia, Direção-Geral da Investigação e da Inovação, A sustainable bioeconomy for Europe – strengthening the connection between economy, society and the environment: updated bioeconomy strategy, Serviço das Publicações, 2018, <https://data.europa.eu/doi/10.2777/792130>

40 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Revisão da Política Comercial- Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva, COM(2021)66 final.

Or. en

Alteração 233**Martin Häusling**

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório**A9-0014/2024****Jessica Polfjärd**

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 9***Texto da Comissão**Alteração*

(9) Com base nos conhecimentos científicos e técnicos atuais, em especial no que respeita aos aspetos de segurança, o presente regulamento deve limitar-se aos OGM que são *vegetais, ou seja, organismos dos grupos taxonómicos Archaeplastida ou Phaeophyceae*, excluindo microrganismos, fungos e animais para os quais os conhecimentos disponíveis sejam mais limitados. Pela mesma razão, o presente regulamento deve abranger apenas os vegetais obtidos por *determinadas NTG: mutagénesse dirigida e cisgénesse (incluindo a intragénesse)* (a seguir designados por «vegetais NTG»), *mas não por outras novas técnicas genómicas. Esses vegetais NTG não transportam material genético de espécies não cruzáveis*. Os OGM produzidos por *outras* novas técnicas genómicas que introduzam material genético proveniente de espécies não cruzáveis (transgénesse) num organismo devem continuar a estar sujeitos apenas à legislação da União em matéria de OGM, uma vez que os vegetais resultantes podem comportar riscos específicos associados ao transgene. Além disso, neste momento, não há indícios de que os atuais requisitos da legislação da União em matéria de OGM para OGM obtidos por transgénesse necessitem de ser

(9) Com base nos conhecimentos científicos e técnicos atuais, em especial no que respeita aos aspetos de segurança, o presente regulamento deve limitar-se aos OGM que são *culturas arvenses anuais sem o potencial de persistirem, de se reproduzirem e de se propagarem no ambiente*, excluindo microrganismos, fungos, *plantas selvagens* e animais para os quais os conhecimentos disponíveis sejam mais limitados. Pela mesma razão, o presente regulamento deve abranger apenas os vegetais obtidos por mutagénesse dirigida (a seguir designados por «vegetais NTG»), *contanto que já não contenham transgenes, se estes tiverem sido introduzidos durante o seu desenvolvimento*. Os OGM produzidos por novas técnicas genómicas que introduzam material genético proveniente de espécies não cruzáveis (transgénesse) num organismo devem continuar a estar sujeitos apenas à legislação da União em matéria de OGM, uma vez que os vegetais resultantes podem comportar riscos específicos associados ao transgene. Além disso, neste momento, não há indícios de que os atuais requisitos da legislação da União em matéria de OGM para OGM obtidos por transgénesse necessitem de ser adaptados.

adaptados.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/234

Alteração 234

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) As tecnologias genéticas que têm por objetivo modificar o genoma fora do laboratório, bem como os vegetais que tenham sido modificados com tecnologias de ARN de interferência, devem ser sujeitos à legislação atual em matéria de OGM e não devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/235

Alteração 235

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O presente regulamento constitui uma *lex specialis* no que respeita à legislação da União em matéria de OGM. Introduce disposições específicas para os vegetais e produtos NTG. No entanto, sempre que não existam regras específicas no presente regulamento, os vegetais NTG e os produtos (incluindo géneros alimentícios e alimentos para animais) obtidos a partir desses vegetais devem continuar sujeitos aos requisitos da legislação da União em matéria de OGM e às regras relativas aos OGM constantes da legislação setorial, como o Regulamento (UE) 2017/625 relativo aos controlos oficiais, ou a legislação relativa a determinados produtos, como os materiais de reprodução vegetal e florestal.

Alteração

(11) O presente regulamento constitui uma *lex specialis* no que respeita à legislação da União em matéria de OGM. Introduce disposições específicas para os vegetais e produtos NTG. No entanto, sempre que não existam regras específicas no presente regulamento, os vegetais NTG e os produtos (incluindo géneros alimentícios e alimentos para animais) obtidos a partir desses vegetais devem continuar sujeitos aos requisitos da legislação da União em matéria de OGM e às regras relativas aos OGM constantes da legislação setorial, como o Regulamento (UE) 2017/625 relativo aos controlos oficiais, ou a legislação relativa a determinados produtos, como os materiais de reprodução vegetal e florestal, ***bem como a legislação relativa à segurança dos géneros alimentícios e à proteção do ambiente.***

Or. en

31.1.2024

A9-0014/236

Alteração 236
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Jessica Polfjärd

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Os vegetais NTG que também possam ocorrer na natureza ou ser produzidos por técnicas de melhoramento convencionais e a sua descendência obtida por técnicas de melhoramento convencionais («vegetais NTG da categoria 1») devem ser tratados como vegetais que ocorreram na natureza ou foram produzidos por técnicas de melhoramento convencionais, uma vez que são equivalentes e que os seus riscos são comparáveis, derogando assim totalmente a legislação da União em matéria de OGM e os requisitos relacionados com os OGM constantes da legislação setorial. A fim de garantir a segurança jurídica, o presente regulamento deve estabelecer os critérios para determinar se um vegetal NTG é equivalente aos vegetais que ocorrem na natureza ou que são obtidos por melhoramento convencional e estabelecer um procedimento para as autoridades competentes verificarem e tomarem uma decisão relativa ao cumprimento desses critérios, antes da libertação ou colocação no mercado de vegetais ou produtos NTG. Esses critérios devem ser objetivos e basear-se na ciência. Devem abranger o tipo e o alcance das modificações genéticas que podem ser observadas na

Suprimido

AM\1295784PT.docx

PE756.833v01-00

natureza ou nos organismos obtidos com técnicas de melhoramento convencionais e incluir limiares para a dimensão e o número de modificações genéticas do genoma dos vegetais NTG. Dado que os conhecimentos científicos e técnicos evoluem rapidamente neste domínio, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão deve ficar habilitada a atualizar esses critérios à luz do progresso científico e técnico no que respeita ao tipo e alcance das modificações genéticas que podem ocorrer na natureza ou por melhoramento convencional.

Or. en

Alteração 237**Christophe Clergeau**

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 24***Texto da Comissão**Alteração*

(24) Devem ser adotadas disposições para garantir a **transparência** no que respeita à utilização de variedades de vegetais NTG da categoria 1, a fim de assegurar que as cadeias de produção que pretendam continuar a excluir as NTG o possam fazer e, assim, salvaguardar a confiança dos consumidores. **Os vegetais NTG que tenham obtido uma declaração de estatuto de vegetal NTG da categoria 1 devem constar de uma base de dados acessível ao público. Para garantir a rastreabilidade, a transparência e a escolha dos operadores, durante a investigação e o melhoramento vegetal, aquando da venda de sementes aos agricultores ou da disponibilização de material de reprodução vegetal a terceiros de qualquer outra forma, o material de reprodução vegetal dos vegetais NTG da categoria 1 deve ser rotulado como NTG da categoria 1.**

(24) Devem ser adotadas disposições para garantir a **rastreabilidade** no que respeita à utilização de variedades de vegetais NTG da categoria 1, a fim de assegurar que as cadeias de produção que pretendam continuar a excluir as NTG o possam fazer e, assim, salvaguardar a confiança dos consumidores. **Os vegetais NTG da categoria 1 devem ser sujeitos ao sistema de rastreabilidade previsto no Regulamento (CE) n.º 1830/2003. São necessárias medidas de rastreabilidade ao longo de toda a cadeia de abastecimento para permitir que os transformadores e operadores do setor alimentar evitem a presença fortuita acidental ou inevitável de NTG no seu processo de produção. Estes requisitos de rastreabilidade devem facilitar, por um lado, a retirada dos produtos do mercado caso se observem efeitos prejudiciais imprevistos para a saúde humana, animal ou para o ambiente, incluindo os ecossistemas e, por outro, a orientação do acompanhamento dos efeitos potenciais, em especial no ambiente. A rastreabilidade também deve facilitar a aplicação de medidas de gestão de riscos, consentâneas com o princípio da precaução.**

Or. en

AM\1295784PT.docx

PE756.833v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

31.1.2024

A9-0014/238

Alteração 238
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Jessica Polfjärd

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Os operadores biológicos e convencionais devem ter o direito e a liberdade de não utilizar NTG no seu processo de produção e ao longo da respetiva cadeia de abastecimento. O presente regulamento estabelece disposições adequadas para garantir a liberdade de escolha dos operadores de não utilizarem vegetais e sementes NTG, tanto da categoria 1 como da categoria 2, no seu processo de produção. Quaisquer encargos financeiros e jurídicos adicionais que visem garantir o estatuto de uma produção isenta de OGM e NTG não devem recair sobre os agricultores e os operadores que não pretendam utilizar NTG. As perdas económicas incorridas devido à presença fortuita de OGM não devem pesar sobre os operadores biológicos e convencionais que não utilizem NTG. Na maioria dos casos de presença fortuita, é impossível apurar as causas, as falhas e, por conseguinte, as responsabilidades. O presente regulamento deve, pois, definir medidas de coexistência, lançando as bases para disposições nacionais em matéria de responsabilidade e fundos de compensação.

Or. en

AM\1295784PT.docx

PE756.833v01-00

31.1.2024

A9-0014/239

Alteração 239

Christophe Clergeau

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Anja Hazekamp

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 37

Texto da Comissão

Alteração

(37) A fim de permitir que os vegetais NTG contribuam para os objetivos de sustentabilidade do Pacto Ecológico, da Estratégia do Prado ao Prato e da Estratégia de Biodiversidade, o cultivo de vegetais NTG na União deve ser facilitado. Tal exige previsibilidade para os obtentores e agricultores no que respeita à possibilidade de cultivar esses vegetais na União. Por conseguinte, a possibilidade de os Estados-Membros adotarem medidas que limitem ou proibam o cultivo de vegetais NTG da categoria 2, na totalidade ou em parte do seu território, prevista no artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE, comprometeria esses objetivos.

Suprimido

Or. en

AM\1295784PT.docx

PE756.833v01-00

31.1.2024

A9-0014/240

Alteração 240

Christophe Clergeau

em nome do Grupo S&D

Martin Häusling

em nome do Grupo Verts/ALE

Anja Hazekamp

em nome do Grupo The Left

Relatório

A9-0014/2024

Jessica Polfjärd

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados

(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento

Considerando 38

Texto da Comissão

(38) As regras especiais relativas ao procedimento de autorização para os vegetais NTG **da categoria 2** estabelecidas no presente regulamento deverão resultar num aumento do cultivo desses vegetais na União face à situação existente até à data ao abrigo da atual legislação da União em matéria de OGM. Tal torna necessário que as autoridades públicas dos Estados-Membros definam medidas de coexistência para **equilibrar** os interesses dos produtores de vegetais convencionais, **biológicos** e **geneticamente modificados**, permitindo assim aos produtores escolher entre diferentes tipos de produção, em consonância com a meta da Estratégia do Prado ao Prato de converter 25 % das terras agrícolas em agricultura biológica até 2030.

Alteração

(38) As regras especiais relativas ao procedimento de autorização para os vegetais NTG estabelecidas no presente regulamento deverão resultar num aumento do cultivo desses vegetais na União face à situação existente até à data ao abrigo da atual legislação da União em matéria de OGM. Tal torna necessário que as autoridades públicas dos Estados-Membros definam medidas de coexistência para **proteger** os interesses dos produtores de vegetais convencionais e **biológicos**, permitindo assim aos produtores escolher entre diferentes tipos de produção, em consonância com a meta da Estratégia do Prado ao Prato de converter 25 % das terras agrícolas em agricultura biológica até 2030. **Os operadores biológicos e convencionais devem ter o direito e a liberdade de não utilizar NTG no seu processo de produção e ao longo da respetiva cadeia de abastecimento. O presente regulamento deve estabelecer disposições adequadas para garantir a liberdade de escolha dos operadores de não utilizarem vegetais e sementes NTG nos seus processos de produção.**

AM\1295784PT.docx

PE756.833v01-00

Quaisquer encargos financeiros ou jurídicos adicionais que visem garantir o estatuto de uma produção isenta de OGM e NTG não devem recair sobre os agricultores e os operadores que não pretendam utilizar NTG. As perdas económicas incorridas devido à presença fortuita de OGM não devem pesar sobre os operadores biológicos e convencionais que não utilizem NTG. Na maioria dos casos de presença fortuita, é impossível apurar as causas, as falhas e, por conseguinte, as responsabilidades. Para alcançar o objetivo de assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno, e de molde a garantir que as medidas de coexistência são coerentes, devem ser adotadas medidas de coexistência juridicamente vinculativas a nível da UE para o cultivo de NTG. O presente regulamento deve, pois, definir medidas de coexistência, lançando as bases para disposições nacionais em matéria de responsabilidade e fundos de compensação. A Comissão deve ficar habilitada a elaborar atos delegados relativos, nomeadamente, à largura das faixas-tampão entre vegetais convencionais e vegetais NTG, para cada tipo de cultura.

Or. en

31.1.2024

A9-0014/241

Alteração 241
Martin Häusling
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Jessica Polfjärd

A9-0014/2024

Vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e os géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados
(COM(2023)0411 – C9-0238/2023 – 2023/0226(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(47-A) O Pacto Ecológico Europeu, a Estratégia do Prado ao Prato e a Estratégia de Biodiversidade da UE colocam a agricultura biológica no cerne da transição para sistemas alimentares sustentáveis, com o objetivo de aumentar as terras agrícolas europeias dedicadas à produção biológica para 25 % até 2030. Os benefícios ambientais da agricultura biológica são, assim, claramente reconhecidos, pela menor dependência dos agricultores em relação aos fatores de produção e por um aprovisionamento alimentar e uma soberania alimentar resilientes. O presente regulamento não deve prejudicar a transição de 25 % até 2030 dos sistemas alimentares europeus para a agricultura biológica.

Or. en